



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16624.000993/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.966 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 21/03/2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO

A compensação não deve ser autorizada, pois foi desfavorável o desfecho do processo administrativo em que a legitimidade do respectivo direito creditório foi apreciada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos que dispunham sobre matéria objeto do processo nº 10831.000846/2005-33, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da Resolução nº 3802-000.137:

“Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ São Paulo II (fls. 216/230 da cópia digitalizada dos autos anexada ao e-processo – à qual doravante nos referenciaremos), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela interessada nos termos do acórdão assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 21/03/2006

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DIVERSOS COM CRÉDITO ORIUNDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDEFERIMENTO DO

PLEITO DE RETIFICAÇÃO DA DI E DO RECONHECIMENTO DO RESPECTIVO DIREITO CREDITÓRIO.

Direito Creditório não reconhecido por autoridade competente não pode ser utilizado para quitação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, por meio do instituto da compensação, nos termos da IN RFB 900/2008. Constatada a inexistência do direito creditório alegado pelo interessado, as compensações não são homologadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Conforme relatado pela instância recorrida, o pleito que deu ensejo ao litígio diz respeito a pedido de compensação com supostos créditos decorrentes de retificação de Declaração de Importação – DI, objeto do processo n.º 10814.009541/200503, o qual, posteriormente, assim como ocorreu com outros processos, foi apensado ao processo n.º 10831.000846/200533, que englobou os pleitos da recorrente que tratavam da mesma questão, qual seja, aduzido direito à redução de 40% do Imposto de Importação sobre a importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, destinados aos processos produtivos de veículos (artigo 5º da Lei n.º 10.182, de 12/02/2001).

O pleito de retificação da DI, todavia, foi indeferido por falta de apresentação da documentação solicitada (certidões comprobatórias da regularidade fiscal da interessada à época do registro da DI). O pedido de reconsideração foi igualmente rejeitado, razão pela qual a discussão findara na esfera administrativa.

Uma vez rechaçado o pedido de retificação da DI foi proferido despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição do imposto. Contra tal decisão o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente (acórdão n.º 1737.143, de 10/12/2009).

Dentre os argumentos apresentados pelo sujeito passivo este alegou que o despacho decisório reconheceu o direito à restituição, mas que, por falta de previsão legal, o correspondente crédito não poderia ser utilizado para compensação com outros tributos.

Todavia, tal direito estaria alicerçado nos artigos 15 e 24 da IN RFB n.º 900/08.

Não obstante, o pedido de compensação formalizado pela interessada foi indeferido com fundamento na inexistência do direito creditório referenciado, uma vez que o pedido de retificação da DI, base do crédito reclamado, fora indeferido.

Cientificada do indeferimento de seu pleito em 25/06/2010 (vide AR às fls. 117), a reclamante, em 16/07/2010, apresentou o recurso voluntário de fls. 238/284, onde alega, primeiramente, a nulidade da decisão recorrida, uma vez que o indeferimento do pleito foi alicerçado em decisão proferida nos autos do processo n.º 10814.009541/200503, mas este, por sua vez, teria sido apensado aos autos do processo n.º 10814.006463/200587, “conforme consta no item n.º 244 do anexo II do Acórdão n.º 1741.025 (Doc. 02) o qual, inclusive, foi objeto de recurso voluntário”. O fato de haverem sido “[...] proferidas **decisões dúplices** nestes autos, quais sejam, o Acórdão n.º 1741.028 e o Acórdão n.º 1741.025 com fundamentos completamente diferentes [...]”, caracterizaria cerceamento ao direito de defesa da suplicante, razão pela qual a decisão deveria ser anulada.

Aduz ainda a reclamante que o assunto discutido nos presentes autos seria conexo àquele objeto do processo n.º 10831.000846/200533, o qual aguardaria julgamento do recurso voluntário, razão pela qual o julgamento deveria ser suspenso até a decisão definitiva.

Fundamenta-se no artigo 265, IV, “a”, do CPC, bem como no artigo 9º, § 1º, do Decreto n.º 70.235/72.

Finalmente, adentra no mérito do próprio crédito relativamente ao benefício fiscal de que trata a Lei n.º 10.182/01.

Com base nesses fundamentos, requer seja dado provimento ao recurso, com o consequente reconhecimento do direito creditório e a correspondente homologação das compensações atreladas ao presente processo. Alternativamente, reclama pela anulação da decisão recorrida com supedâneo nos argumentos acima referenciados.

É o relatório.”

Em 29/01/14, o recurso voluntário foi apreciado, porém o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse aguardado desfecho do processo administrativo onde é discutido o crédito indicado na Declaração de Compensação em discussão. Reproduzo o trecho final da Resolução n.º 3802000.137:

“(. .).

Diante do exposto, proponho seja o presente julgamento convertido em diligência para que a autoridade administrativa responsável pelo indeferimento inicial da compensação, de posse do resultado do julgamento definitivo (art. 42 do Decreto no 70.235/72) do processo no 10831.000846/2005-33 informe se os créditos eventualmente reconhecidos em favor da recorrente são suficientes para a quitação dos débitos objeto do presente processo, apresentando demonstrativo, acaso necessário, do crédito tributário remanescente.

Instruído o processo com a documentação e os esclarecimentos necessários, e intimado o contribuinte do resultado da diligência para sua eventual manifestação, deverão os autos ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É como voto.”

O Despacho DRF/GUA/SEORT N.º 0012/2020 (fl. 464) registrou que, por meio do Acórdão n.º 9303-006.657, o processo n.º 10831.000846/2005-33 foi concluído e em desfavor do contribuinte. Não há créditos disponíveis para compensação de que trata o presente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

O recurso voluntário contém o seguintes tópicos:

“II.1 — DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA”

“II.2— DA CONEXÃO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10831.000846/2005-33 - NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO”

“II.3— DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA LEI No 10.182/01 E DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE CND A CADA IMPORTAÇÃO”

“II.4 — DA POSIÇÃO DO STJ — RECURSO REPETITIVO —ART. 543-C DO CPC — EFEITO VINCULATIVO RECONHECIDO PELO PARECER PGFN No 492/10”

No exame de admissibilidade do recurso voluntário, de pronto, a Resolução n.º 3802-000.137 não conheceu das alegações dos tópicos “II.3” e II.4”, pois dispõem sobre o crédito, que é objeto de outro processo administrativo.

“Admissibilidade do recurso

Conforme relatado, a ciência da decisão de primeira instância se deu em 25/06/2010 (fls. 117). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 16/07/2010, tempestivamente, portanto.

Quanto aos demais requisitos de admissibilidade do recurso, os mesmos se encontram presentes.

Todavia, não pode ser conhecida a argumentação relacionada ao mérito do crédito fundamentado no benefício fiscal de que trata a Lei n.º 10.182/01, uma vez que este é o objeto de exame do processo n.º 10831.000846/2005-33, conforme adiante demonstrado.

Assim, conheço do recurso exclusivamente para examinar o mérito da compensação atrelada ao processo em tela, já que o crédito, como dito, é assunto discutido em processo distinto.

(. . .)”

A Resolução n.º 3802-000.137 também apreciou o tópico “II.1”, pois se tratava de questão preliminar, prejudicial de mérito. E a rejeitou, como segue:

“(. . .)

Da inexistência de nulidade

Conforme relatado, vê-se que a autuada alega ocorrência de cerceamento ao seu direito de defesa uma vez que a decisão recorrida teria se reportado a processo cuja matéria não estaria relacionada à discutida nos presentes autos.

Primeiramente, diante das informações trazidas pela primeira instância e pelo sujeito passivo, é necessário esclarecer onde realmente foi discutido o direito creditório em que se alicerçou o pedido de compensação de que trata este processo.

A DRJ e o sujeito passivo concordam que o processo que trata da reclamada retificação da DI é o de n.º 10814.009541/2005-03.

Contudo, informa a DRJ que este teria sido apensado ao de n.º 10831.000846/200533, já definitivamente julgado (Acórdão n.º 1737.143), enquanto a reclamante argumenta que o primeiro fora juntado, efetivamente, ao processo n.º 10814.006463/200587, ainda sujeito a julgamento de recurso voluntário. Aduz também a recorrente que o assunto discutido nos presentes autos seria conexo ao processo n.º 10831.000846/2005-33 (referenciado no início de sua argumentação) ou ao de n.º 10831.011510/2005-04 (citado no final do tópico correspondente de seu recurso).

Na declaração de compensação de fls. 06 e 12 o sujeito passivo informa, como processo atrelado ao pedido de restituição/ressarcimento, o de n.º 10831.011506/2005-38.

Ressalte-se que referida declaração substituiu a de n.º 10656.30374.210306.1.3.040650, que informara como processo objeto do crédito o de n.º 10814.009541/2005-03.

Pesquisando a situação do processo n.º 10831.011506/2005-38 no e-processo, vê-se que o mesmo foi excluído do referido sistema. Todavia, o **mérito relativo ao**

citado processo foi objeto de julgamento nos autos do processo n.º 10831.000846/2005-33, como, aliás, asseverou a DRJ.

De fato, em exame dos autos do referido processo (10831.000846/200533), vê-se, às fls. 392/408, que o correspondente pedido restituição de que trata o processo n.º 10831.011506/2005-38 integra uma relação de 569 processos julgados conjuntamente em 28 de dezembro de 2012, já em segunda instância, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção deste Conselho (acórdão n.º 3201001.159).

Além desses 569 processos, foram também juntados ao processo n.º 10831.000846/2005-33 outros 30 processos que apresentaram, no programa PerDcomp, registro de declarações de compensação. O processo ora em julgamento, porém, não se encontra na referida lista.

Portanto, é correta a informação da DRJ de que o processo que trata da reclamada retificação da DI fora apensado e julgado nos autos do processo n.º 10831.000846/2005-33.

Não há, pois, nenhuma razão para cogitar de nulidade do julgamento de primeira instância.

Ressalte-se, por fim, que em vista do princípio da instrumentalidade das formas, ainda que a DRJ houvesse cometido algum equívoco ao se reportar a processo ou a outra questão de interesse para a lide, a correspondente decisão só seria passível de nulidade uma vez demonstrado prejuízo para os fins de justiça a que se destina. Como consequência, e especialmente em relação a prejuízo para o direito de defesa, não se declarará nulo nenhum ato processual quando este não causar dano à parte ou ao acusado.

Na defesa apresentada a esta instância resta claro a inexistência de óbice à plena defesa do sujeito passivo, retratada na robusta fundamentação objeto de seu recurso.

Assim, rejeita-se a tese de nulidade erigida pelo sujeito passivo.

(. . .)”

Concordo com as conclusões da Resolução n.º 3802-000.137 sobre os tópicos “II.1”, “II.3” e “II. 4”, que adoto como razões de decidir, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99.

Por fim, a Resolução n.º 3802-000.137 cuidou do pedido de sobrestamento, que redundou na conversão do julgamento em diligência, a saber:

“(. . .)

Da necessidade de sobrestamento do julgamento

Conforme reportado, na declaração de compensação de fls. 06 e 12, o sujeito passivo informa, como processo atrelado ao pedido de restituição/ressarcimento, o de n.º 10831.011506/2005-38.

Tal processo foi objeto de exame nos autos do processo n.º 10831.000846/2005-33, o qual engloba 569 processos julgados conjuntamente pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção deste Conselho (acórdão n.º 3201001.159).

Mediante aludido acórdão, referido colegiado decidiu, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso protocolizado pelo sujeito passivo. Consequentemente, não foi reconhecido nenhum direito creditório em favor da recorrente.

Contudo, apesar de este Conselho já haver proferido decisão nos autos do referido processo n.º 10831.000846/200533, a lide objeto do mesmo ainda não se

encerrou, uma vez que, contra a referenciada decisão, **a reclamante formalizou recurso especial**, o qual foi protocolizado sob o n.º 10090.000569/111307.

De fato, no e-processo, na funcionalidade “*consultar apensações e vínculos*”, está registrada a dependência entre os processos em tela.

Ademais, consta às fls. 57 do processo n.º 10090.000569/111307 despacho de encaminhamento para “*anexação ao processo n.º 10831.000846/200533*”.

Como o recurso especial ainda não foi julgado, inexistente, ainda, posição definitiva quanto ao crédito informado na declaração de compensação como base para a liquidação dos débitos indicados pelo sujeito passivo. **Portanto, a resolução da presente lide requer seja proferido entendimento conclusivo relativamente à legitimidade dos créditos alegados, o que só ocorrerá quando do término do processo no 10831.000846/200533.**

Diante do exposto, proponho seja o presente julgamento convertido em diligência para que a autoridade administrativa responsável pelo indeferimento inicial da compensação, de posse do resultado do julgamento **definitivo (art. 42 do Decreto no 70.235/72)** do processo n.º 10831.000846/2005-33, informe se os créditos eventualmente reconhecidos em favor da recorrente são suficientes para a quitação dos débitos objeto do presente processo, apresentando demonstrativo, acaso necessário, do crédito tributário remanescente.

Instruído o processo com a documentação e os esclarecimentos necessários, e intimado o contribuinte do resultado da diligência para sua eventual manifestação, deverão os autos ser devolvidos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.”

A diligência foi cumprida.

A unidade de origem aguardou o desfecho do processo n.º 10831.000846/2005-33 e então devolveu os autos para o CARF, conclusos, para julgamento, por meio Despacho DRF/GUA/SEORT N.º 0012/2020 (fl. 464):

“DESPACHO DRF/GUA/SEORT N.º 0012/2020

Primeiramente, informo que os documentos juntados, referente às efls. 411 à 463, foram copiados do processo 10831.000846/2005-33, uma vez que correspondem ao contencioso administrativo sobre o crédito tratado neste processo.

Em atendimento a Resolução n.º 3802-000.137 – 2ª Turma Especial (efls. 404/408), que converteu o julgamento em diligência, informamos o seguinte:

1. O Acórdão n.º 9303-006.657 – 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (efls. 411/417) proferido no processo n.º 10831.000846/2005-33, Negou provimento ao recurso especial do contribuinte. O contribuinte foi cientificado em 25/10/2018.

2. Face ao acórdão acima, o contribuinte apresentou Embargos de Declaração que de acordo com o Despacho de Admissibilidade de Embargos (efls. 442/444) o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais / 3ª Turma - Rejeitou, em caráter definitivo, os embargos de declaração opostos pela contribuinte. O contribuinte foi cientificado em 11/11/2019.

3. Tendo em vista o julgamento definitivo do processo n.º 10831.000846/2005-33 informo que Não houve crédito reconhecido em favor do contribuinte.

Em vista do atendimento da Resolução que converteu o julgamento em diligência, proponho que seja dada ciência deste despacho ao Interessado e o encaminhamento do processo ao CARF para julgamento.”

Dada a inexistência de créditos, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidos os argumentos que dispunham sobre matéria objeto do processo n.º 10831.000846/2005-33, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira